

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2021, que acrescenta inciso VII ao Art. 142, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, o qual versa sobre medidas de proteção à família a serem observadas pelo Município.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: proposta de Emenda, subscrita por quatro vereadores que integram esta Casa Legislativa; justificativa da Emenda; portaria de criação de comissão especial; ofício circular 27/2021/CMC, convidando representantes do Poder Executivo.

O projeto prevê alteração no artigo 142, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, conforme será esclarecido na análise de mérito.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa**

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG pode ser alterada por proposta subscrita por um terço dos vereadores que integram esta Casa de Leis, à luz do artigo 27, I, da Lei Orgânica Municipal.

A Proposta foi subscrita por quatro vereadores, a saber: Fernando Tolentino (PSDB); Darley Lopes (Cidadania); Sargento Moisés (Cidadania); Maurilo do Sindicato (PL). Logo, não houve vício quanto à iniciativa da matéria.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Eventuais vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma. Além disso, o mesmo também se aplica à formatação da Proposição, a qual, caso aprovada, deve ser revista em redação final.

## **2.2 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, *consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social*, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “*lei maior*” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da *Lei que instrumentaliza a autonomia municipal* salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Como dito anteriormente, não existe vício de iniciativa no projeto de Emenda à Lei Orgânica em exame. Quanto ao objeto do projeto de Emenda, igualmente não há ilicitude, vejamos:

Cabe ao Poder Executivo exercer a administração da cidade, o que, no entanto, **não deslegitima o Poder Legislativo de estabelecer requisitos ao exercício da função administrativa**, por meio da alteração da Lei Orgânica.

O Poder Legislativo pode atuar de modo a estabelecer diretrizes gerais para fixação da atuação direta do Poder Executivo, sem que isso constitua violação de competência privativa. Por outro lado, **a análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto**.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está **taxativamente elencado no artigo 61, § 1º**, da Constituição da República.

Logo, **não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa à proteção da família**, como se verifica no caso em análise.

A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, constituindo juízo de mérito, como sublinhado anteriormente.

Em âmbito **federal a Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal às empresas do setor privado**. A

mesma lei admite, em seu **Art. 2º que a Administração Pública institua Programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.**

Além disso, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 158/19, que amplia a licença-maternidade dos atuais 120 dias para 180 dias para todas as trabalhadoras, já tendo recebido parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, em Brasília (DF).

A fim de legitimar a Proposição e conferir moralidade e impessoalidade à matéria, os Vereadores dispuseram em sua mensagem de justificativa que:

Para o presidente do Departamento Científico de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Dr. Luciano Borges Santiago, caso essa medida se consolide em emenda constitucional, proporcionará às mães brasileiras melhores condições de amamentar seus filhos exclusivamente durante os seis primeiros meses. O Dr. Luciano esclarece que:

A defesa da licença-maternidade de seis meses é uma das prioridades da SBP. Caso esta ampliação seja aprovada, trará enormes benefícios ao nosso Sistema de Saúde, diminuindo a ocorrência de doenças que consomem bilhões de anualmente em nosso País. Além disso, estaremos dando um grande passo para que nossas crianças sejam amamentadas até pelo menos dois anos, já que grande parte do desmame ocorre por conta dessa volta precoce ao trabalho. Esta notícia traz esperança e vamos trabalhar para que ela se concretize<sup>1</sup>.

A matéria é relevante, pois, nos primeiros 12 meses de vida que o ser humano vive um período de completa dependência da mãe e é nesse período em que mãe e filho estabelecem padrões de relacionamento que serão levados para a vida compartilhada em sociedade.

Sob o ponto de vista jurídico, a prorrogação da licença maternidade depende de lei específica de iniciativa do Poder Executivo. No entanto, **é necessária alteração da Lei Orgânica para incluir a matéria, momento a partir do qual o Prefeito Municipal poderá atuar com maior segurança na elaboração de lei, atendida a compatibilidade orçamentária.**

Portanto, justifica-se a inclusão da matéria na Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de estabelecer absoluta prioridade na defesa da maternidade, que deve sempre nortear as políticas públicas instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, o que encontra arrimo também na Constituição Federal. Por estas razões, **não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021.**

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, **opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021,** estando apto à discussão e deliberação plenária.

---

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Pediatria – Disponível in < <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-comemoram-aprovacao-da-ampliacao-da-licenca-maternidade-para-180-dias-na-ccj/> >

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 23 de agosto de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público  
OAB MG 145.659